



JB

DECRETO Nº 026/2010

"Regulamenta a Lei Municipal nº 1.081/1.994, o Código Tributário Municipal, em especial no Capítulo IV alterado pela Lei Municipal nº 1372/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) – que altera o sistema tributário do Município de Echaporã – SP e dispõe sobre a instituição e a obrigatoriedade da Nota Fiscal Padronizada e da Prestação de Serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dispõe sobre outras providências".

Osvaldo Bedusque, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.081/1994, o Código Tributário Municipal, em especial no Capítulo IV alterado pela Lei Municipal nº 1.372/2.003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes a simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



Parágrafo Único – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I - nota fiscal padronizada de prestação de serviços;
- II - nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- III - declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- IV - guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- V - livros fiscais específicos.

CAPITULO I

Do Substituto ou Responsável Tributário

Art. 2º - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e art. 114-B da Lei Municipal nº 1081/1.994 alterado pela Lei Municipal nº 1.372/2003 as pessoas físicas ou jurídicas de direito publico ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e na lista de serviços municipal.

§ 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na lista de serviços municipal;

§ 2º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art 3º da Lei Complementar Federal nº 116 e art. 96 da Lei Municipal nº 1.081/1994, o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Municipal nº 1.372/2.003, e deverá observar as seguintes normas:

I – A alíquota aplicável na retenção da fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS prevista nos



B

Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeito o mês anterior ao da prestação.

II – na hipótese de o serviço sujeito á retenção ser prestado no mês de inicio de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador á alíquota correspondente ao percentual de ISS referente á menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese no inciso II deste parágrafo, constatando –se que houve diferença entre a alíquota utilizada a efetivamente apurada, caberá á microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar, deverá ser aplicado pelo tomador á alíquota correspondente ao percentual de ISS referente á menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita á tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior a devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia propria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Publica Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.



B

§ 4º - O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º - O sujeito passivo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Echaporã, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º - O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aquele que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º - Os responsáveis tributários a que se refere o "caput" deste artigo, deverão, até o dia 10 (dez) segundo semestre do exercício contábil, entregar copia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica), referente ao exercício anterior.

Art. 6º - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicilio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III – aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;



B

IV – aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem insentos;

V – os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI – Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII – as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota na lista de serviços municipal.

Art. 7º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Capítulo II

Da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços

Seção I – Da Emissão

Art. 8º - Fica instituído o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1, de uso obrigatório pelos contribuintes, que substituirá todos os modelos em vigor.

§ 1º - Os contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) somente utilizarão as Notas Fiscais Padronizada de



TB

Prestação de Serviços Impressas e distribuídas pela Prefeitura, no modelo ora instituído.

§ 2º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será confeccionada em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, com numeração seqüencial de controle do Município conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§ 3º - As vias da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1 serão destinadas:

- a) 1ª. Via - Cliente
- b) 2ª. Via - Fisco Municipal
- c) 3ª. Via – Contribuinte
- d) 4ª. Via - Cliente

§ 4º - A segunda via da nota, destinada ao Fisco Municipal, deverá retornar ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização Tributária do Município até o dia 10 (Dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 5º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser preenchida com data da emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço), quantidade e descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§ 6º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderá ser preenchida manualmente, por meio de máquina datilográfica, ou através de impressora matricial.

§ 7º - A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços anulada deverá ser todas as vias restituídas ao Município.

Art. 9º - A confecção da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será providenciada através de solicitação direta à Prefeitura, pelo contribuinte, ou por seu representante perante a autoridade fiscal.



UB

Parágrafo Único – A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser fornecida em quantidade suficiente para atender a demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle do Município e da regularidade fiscal.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços

Art. 10º - Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão, devendo ser restituídas as 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo Único – Após o pagamento do imposto, a Nota fiscal Padronizada somente será cancelada por meio de processo administrativo.

CAPITULO III

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 11. - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de (NF – e) conforme modelo constante do Anexo II, deste decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF – e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 anos.

§ 2º - Os contribuintes deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF – e) ou da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderão solicitar o uso da nota Fiscal Eletrônica de Serviço.



B

§ 3º - O contribuinte deverá fazer o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF – e) ou da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviço do contribuinte.

§ 6º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso de estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 7º - Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 8º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF – e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 9º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 12. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF – e) conterá as seguintes informações:

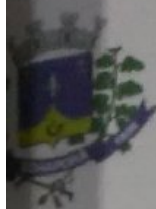
- I – número seqüencial de controle;
- II – número seqüencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV – data e hora da emissão;
- V – identificação do prestador de serviços, contendo:



TB

- a) - área para introdução do logotipo de contribuinte eminente;
 - b) - nome ou razão social;
 - c) - endereço completo;
 - d) - endereço eletrônico;
 - e) - número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
 - f) - número de inscrição no municipal;
- VI - identificação do tomador de serviços, contendo;
- a) - nome ou razão social;
 - b) - endereço completo;
 - c) - endereço eletrônico;
 - d) - número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- VII - descrição do serviço;
- VIII - base de calculo das retenções;
- IX - total das retenções;
- X - valor imposto retido;
- XI - valor liquido a pagar;
- XII - valor total da nota;
- XIII - valor da dedução (se houver);
- XIV - código da atividade, descrição de atividade, base de calculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV - informações adicionais;
- XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;
- XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF - e) conterá, no cabeçalho, após dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF - e)".



B

§ 2º - O número de controle da NF – e será gerada seqüencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º - O número da NF – e do prestador de serviço será gerado seqüencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 13. As Notas Fiscais Eletrônicas de serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente á emissão.

Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPITULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados

Art. 14. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único. A prefeitura poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter dados.

Art. 15. A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico – fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.



Art. 16. Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico – fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I – às notas fiscais emitidas;
- II – às notas fiscais anuladas;
- III – às notas fiscais canceladas;
- IV – às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V – às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referente a serviços tomados;
- VI – aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através do substituto ou responsável tributário;
- VII – à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de créditos, administração de consorcio e educação, bem como instituições financeiras e bancarias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- VIII – Aos dados cadastrais.

§ 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita a homologação fiscal.

§ 3º - Para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a indefinição do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

Capitulo V

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 17. O Responsável Tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez)



DB

do mês subsequente aquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 18. Tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá dispensar da Declaração Eletrônica as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter dados.

CAPITULO VI

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 19. A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

CAPITULO VII

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 20. Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.



B

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 21. Os novos documentos fiscais descritos nos capítulos II e III deste Decreto serão de uso obrigatório e exclusivo, devendo a substituição dos Talonários antigos pelas novas Notas Fiscais, Padronizadas ou Eletrônicas, ser realizado a partir da data deste Decreto e até o dia 30 de Abril de 2.010, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 1º - A partir de 1º de maio de 2010 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para declaração eletrônica.

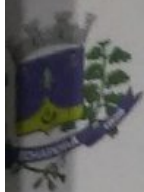
§ 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Echaporã, devem aceitar somente as NOVAS notas fiscais (vide Anexos I e II) fornecidas pela Prefeitura.

I – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento idôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se – á o contribuinte a imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Art. 22. Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transportes Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.



DB

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.

Art. 23. Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no art. 21 deste Decreto.

Art. 24. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 25. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com aplicação das sanções previstas descritas no Código Tributário Municipal - Lei nº 1.081/1.994 e alterações.

Art. 26. A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação, Emitido pela Prefeitura Municipal de Echaporã e disponibilizado na internet e/ou entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a critério da administração.

Art. 27. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal.

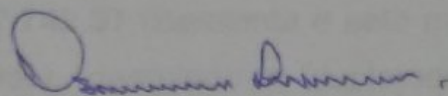
Art. 28. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste Decreto, poderão apresentar de nência espontânea, durante o período estabelecido para substituição das Notas Fiscais de Serviço atualmente em uso, previsto no art. 21 deste Decreto.

JB

Parágrafo Único. A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidade prevista no Código Tributário Municipal – Lei nº 1.081/1994 e alterações.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as demais disposições em contrario.

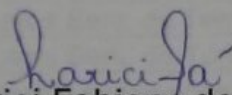
Prefeitura Municipal de Echaporã, em 04 de Maio de 2.010.



OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta Secretaria na mesma data supra.



Larici Fabiana de Sá

Enc. da Secretaria Geral Administrativa